

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012

Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado Amir Lando

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de iniciativa do Deputado Beto Faro, propõe uma alteração no art. 14 da Lei nº 11.947/09, que dispõe, entre outras coisas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O mencionado artigo determina que, dos recursos repassados pelo FNDE ao PNAE, pelo menos trinta por cento sejam aplicados na aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar. Seu § 2º só prevê três hipóteses em que essa exigência pode ser dispensada: 1) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; 2) condições higiênico-sanitárias inadequadas; ou 3) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores familiares. O projeto em tela dirige sua atenção especificamente a essa última hipótese, visando instituir a possibilidade de as entidades de representação dos trabalhadores rurais apresentarem contestação formal às decisões tomadas pelos órgãos executores locais do PNAE no sentido da dispensa da exigência de aplicação do percentual mínimo com base nesse terceiro critério.

Na justificção apresentada, argumenta o autor, em síntese, que a intenção do projeto é garantir maior transparência e eficácia à execução do PNAE no que tange à participação da agricultura familiar no

fornecimento de gêneros alimentícios ao programa. A previsão feita pela lei em vigor de se destinar esse percentual mínimo à compra de alimentos diretamente dos empreendedores familiares rurais e de suas organizações teria constituído medida de enorme alcance econômico e social, pois além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, consolidou uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Seria, entretanto, necessário impor maior rigor na avaliação dos gestores do PNAE “sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta de alimentos”.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Educação, tendo recebido parecer de ambas pela aprovação, nos termos de um substitutivo proposto pela primeira, que promoveu alguns aperfeiçoamentos formais e técnicos no texto original. A Comissão de Educação aprovou, ainda, uma emenda de redação ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, assim como do substitutivo e da emenda que lhe foram propostos pelas comissões antecedentes, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Trata-se de proposta de alteração de uma lei federal, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo no texto constitucional reserva de iniciativa legislativa sobre o tema a nenhum outro Poder, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não se identifica na proposição nem no substitutivo e emenda que lhe foram propostos nenhuma

incompatibilidade com as normas e princípios materiais abrigados pela Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se que os problemas existentes no texto original do projeto foram praticamente todos sanados no substitutivo e na emenda aprovados pelas comissões de mérito. Nota-se, apenas, a falta da notação “(NR)” ao final do artigo de lei que se pretende modificar, tal como exigido pela Lei Complementar nº 95/98, o que deverá ser corrigido por ocasião da redação final do projeto aprovado.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda que lhe foi proposta pela Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 3.366, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMIR LANDO
Relator